



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° TST-CSJT-180.517/2007-000-00-00.2

A C Ó R D ã O
(CSJT)
GARP/ly/ps

**EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR AOS
DEPENDENTES DOS MAGISTRADOS - INDEVIDA.**

Consoante o disposto no art. 10 da Resolução n° 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, não se estende aos dependentes dos magistrados o benefício da assistência pré-escolar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **TST-CSJT-180.517/2007-000-00-00.2**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Assunto **CONSULTA ACERCA DA EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS MAGISTRADOS DA 24ª REGIÃO**.

O Exmº Sr. Juiz Presidente Trabalho da 24ª Região submete à apreciação deste Conselho questão atinente ao direito, ou não, dos magistrados à extensão da assistência pré-escolar aos seus dependentes.

Esclarece o Regional que postula a apreciação da matéria administrativa citada por constituir verdadeira garantia constitucional outorgada à criança.

Afirma que o Exmº Sr. Presidente da República dando a efetividade à garantia da assistência pré-escolar e ao disposto no art. 54, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, editou o Decreto n° 977/93, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. N° TST-CSJT-180.517/2007-000-00-00.2

servidores públicos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Informa que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua administração, instituiu o benefício por meio da Resolução n° 02/89, bem como esta Corte através do Ato GP n° 132/95 e o Conselho da Justiça Federal pela Resolução n° 118/94.

Sustenta que os Tribunais Regional do Trabalho da 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 19ª 20ª, 21ª e 22ª e todos os Tribunais Federais, ao regulamentarem a matéria, estenderam o pagamento do benefício aos dependentes dos magistrados.

O § 2° da Lei Complementar n° 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) veda a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias aos magistrados, além daquelas que expressamente contempla, impondo, assim rol exaustivo e taxativo das vantagens a que fazem jus.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou entendimento de que os magistrados têm um estatuto próprio, não lhes podendo ser aplicados os direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos federais, **in verbis:**

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ EXCLUSÃO DA CONTAGEM EM DOBRO, PARA APOSENTADORIA, DE LICENÇAPRÊMIO.

O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. N° TST-CSJT-180.517/2007-000-00-00.2

mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido." (MS n° 23.557-8/DF, Relator Ministro Moreira Alves).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União vem proferindo reiteradas decisões, tendo já consolidado o posicionamento de que não se aplicam aos magistrados os dispositivos da Lei n° 8.112/90, enquanto lei específica não autorizar, assim como não é possível a concessão de vantagens do Regime Jurídico Único a magistrados (cL TC 11.094/91-5, Sessão Administrativa de 28/11/1991, Decisão n° 15/91 - Plenário, in BI n° 59/91; TC 19.561/91-1, Sessão de 20/11/1991 Plenário, Decisão n° 361/91, Ata n° 55/91; TC 16.096/91-6, Sessão de 19/3/1992 - 2ª Câmara, Decisão n° 117/92, Ata n° 9/92, TC 13.328/91-3, Ata n° 51/93, de 13/10/93, in D.O.U. de 27/10/1993).

Como se observa, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União não permitem dúvidas sobre a impossibilidade de extensão de direitos previstos em leis ordinárias, que disponham sobre direitos e vantagens dos servidores públicos em geral, aos magistrados, mormente pela existência de regimes jurídicos distintos.

Oportuno enfatizar que a matéria em exame apreciada pelo Pleno do TST, que, por unanimidade, indeferiu o nos termos da ementa a seguir transcrita, **in verbis**:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. N° TST-CSJT-180.517/2007-000-00-00.2

"RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - MAGISTRADOS - LEI N° 8069/90. Não se aplicam aos membros do Poder Judiciário as normas de leis ordinárias que disponham sobre direitos e vantagens dos servidores públicos em geral, em face da existência de estatuto próprio, ou seja, de lei complementar à Constituição (artigo 93, "caput", da CF de 88). O artigo 65 da LOMAN (Lei Complementar na 35/79), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que arrola as vantagens que os magistrados podem perceber, além do vencimento, não prevê tal benefício aos juizes, e o seu parágrafo segundo veda a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na mencionada lei. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que é de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar na 35/79, não se lhes estendendo, portanto, as outorgadas em lei ordinária, aos servidores em geral. Precedentes do STF: RE 100584 (DJ 3-4-92), RMS 21410 (DJ 2-4-93), AO 184 (RTJ 148119), AO 155 (RTJ 160/379) e ROMS 21405 (DJ 17-9-99)." (RMA 566356, Relator Ministro Milton de Moura França, Tribunal Pleno, DI 28/ 09/2000).

"MAGISTRADOS - REMUNERAÇÃO VANTAGENS LEI COMPLEMENTAR N° 35/79 LEI N° 8.112/90 DECRETO N° 977/93 - VANTAGEM DEFERIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR - INAPLICABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n° 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença-prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes: Ação Ordinária n° 155, Relator Ministro Otávio Galloti; RMS 21.410, RE 100.584, Relator Ministro Néri da Silveira; MS 23.557-8/DF, já foi pleito, Relator Ministro Moreira Alves. Postula a recorrente a extensão aos seus associados, magistrados togados da Justiça do Trabalho, do Programa de Assistência Pré-Escolar, previsto no Decreto n° 977/93, pretensão que não merece acolhida. Recurso em matéria administrativa 14-11-2003)"

Por último, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n° 13, de 21 de março de 2006, que

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 5

PROC. N° TST-CSJT-180.517/2007-000-00-00.2

"dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura", estabeleceu no art.10:

"Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados".

Pelo exposto, entendo que, até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, indevida a extensão aos magistrados do Programa de Assistência **Pré-Escolar** (auxílio-creche).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em resposta à consulta do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **declarar** que o benefício da Assistência Pré-Escolar não se aplica aos dependentes dos magistrados, consoante o disposto no art. 10 da Resolução n°13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo